



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 020/2025 – Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do Substitutivo: Vereador Jean Araújo.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e os estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacaréi/SP.

PARECER Nº 082.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Substitutivo ao Projeto de Lei Municipal.
Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e os estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacaréi/SP.
Art. 30, I, CF. Tema 917 STF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jean, pelo qual se busca dispor sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e os estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacaréi/SP.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do Substitutivo, o autor informa que a intenção é fornecer maior segurança à comunidade, promovendo o combate à violência dentro dos estabelecimentos escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

18

Câmara Municipal
de Jacareí

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

2. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a competência legislativa dos Vereadores sobre a matéria em questão (instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino).

3. O Supremo Tribunal Federal - STF, no Tema 917, assim decidiu: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

4. Apenas à título de argumentação e esclarecimento, o PLL nº 21/2020, que tramitou nesta Casa Legislativa e tratou do mesmo tema, encontra-se arquivado.

5. Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que o presente Substitutivo não possui máculas a serem apontadas, podendo, assim, seguir a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o Substitutivo **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Para aprovação do presente Substitutivo é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça. b) Finanças e Orçamento; c) Educação, Cultura e Esportes e d) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 18 de março de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303